

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1286, de 2024, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.... O prazo para o exercício do direito de opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017, fica reaberto pelo período de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta lei.

§ 1º O direito de opção de que trata o *caput* será exercido pelo próprio interessado.

§ 2º A opção de que trata o *caput* poderá ser, ainda, efetuada por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização do ato.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à opção, a que se refere o art. 31 da EC 19 de 1998, com a alteração promovida pela EC 98 de 2017, foi aberto por um período de 30 dias, e teve início em 2 de abril de 2018 e vigorou até 3 de maio de 2018.

É fato que os estados nascidos de ex-Territórios, todos eles localizados em regiões de fronteira da selva amazônica, enfrenta grandes dificuldades de acesso na maior parte de seus municípios, muitos dos quais só é realizado por meio de embarcações e aeronaves. Dificuldades semelhantes também é enfrentada pelos meios de comunicação, o que levou muitas pessoas a perderem o prazo para entregar o requerimento de opção e os documentos comprobatórios para integrar o quadro da administração federal, na forma estabelecida pela EC 98 de 2017.

O que se pretende com a presente emenda é reabrir o prazo de opção para fazer justiça com aquelas pessoas que por motivos alheios a sua



vontade perderam o prazo para entrar com seus requerimentos de opção pleiteando o enquadramento no quadro da administração federal.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)

